



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001496-03.2023.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado SUPERMERCADO CEREAIS TIETÊ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001496-03.2023.8.26.0629

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: Supermercado Cereais Tietê Ltda

Comarca de Tietê – 1ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Renata Xavier da Silva

Voto nº 39416

Apelação cível. ação declaratória de inexigibilidade de multa cumulada com repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré.

Fornecimento de energia elétrica. Rescisão antecipada do contrato a pedido da autora. Embora haja previsão no contrato de multa no valor correspondente ao faturamento da energia elétrica da demanda contratada, pelo período de seis meses, somado ao valor correspondente ao faturamento de 30kW pelos meses remanescentes além do limite de seis meses, tal multa está sujeita à redução equitativa disposta no art. 413 do CC. Aplicação da multa que deve ser norteadas pelos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato a ser resilido. Por equidade, a r. sentença reduziu adequadamente a multa a 1/3, considerando que a relação contratual estava vigente por cerca de 10 anos e que o valor previsto se revelou manifestamente excessivo, diante da natureza e da finalidade do contrato de prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Redução equitativa regularmente calibrada pela douta magistrada sentenciante, que bem observou a necessidade de manter o equilíbrio entre as partes. Mantido o julgamento de parcial procedência da demanda.

Sucumbência recíproca. Correta a distribuição proporcional entre as partes do ônus do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC. Honorários de sucumbência arbitrados com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida às fls. 229/234, destes autos de ação declaratória de inexigibilidade de multa cumulada com repetição

de indébito, movida por **SUPERMERCADO CEREAIS TIETÊ LTDA**, em relação a **ELEKTRO REDES S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) declarar a inexigibilidade da multa aplicada à autora, limitando-a a 1/3 do montante aplicado, no valor de R\$ 3.743,78, reputado exigível; e b) condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 7.487,57, com correção monetária desde o pagamento e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, mas em maior grau da ré, ela foi condenada ao pagamento de 66% das custas e das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Já a autora arcará com 34% das custas e das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da multa declarado como exigível.

Apelou a ré (fls. 237/245), alegando, em síntese, que: a) não pode ser penalizada ou responsabilizada por seguir o que dispõem as resoluções normativas da ANEEL; b) no momento da contratação, a autora anuiu com os termos do contrato, estando, portanto, ciente de todas as suas cláusulas, inclusive da possibilidade de multa por descumprimento; c) o contrato é válido e não houve excesso ou cobrança indevida da cláusula penal, de modo que inexistente motivo para sua redução ou para devolução de valores pagos pela autora; d) foram claramente pactuadas todas as condições do uso do seu serviço, principalmente quanto ao pagamento, índice de atualização, forma de pagamento etc, que nunca foram questionados pela autora durante os anos de renovação contratual; e) não existe desequilíbrio entre as partes; f) é devida a cobrança pelo serviço realizado, inclusive quanto à correção monetária; g) não há que se falar em restituição de valores pagos, porque não agiu com má-fé e o pagamento não foi efetuado a maior; h) é excessivo o valor dos honorários sucumbenciais

fixados na r. sentença.

Postulou, por tais razões, a reforma da r. sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, pugnou pela condenação da autora às verbas sucumbenciais ou pela redução dos honorários advocatícios para o patamar máximo de 10%.

A apelação, preparada (fls. 246/248), foi contrarrazoada (fls. 328/337).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 03/07/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 236); a apelação, protocolada em 24/07/2024, é tempestiva, diante do feriado de 09/07/2024 e da suspensão do expediente forense em 08/07/2024.

A autora ajuizou esta ação alegando, em síntese, que: a) em 17/11/2022, em ligação telefônica para o número 0800-701-0103, protocolo nº 0134595724, solicitou à ré a tarifa mínima sobre o fornecimento de energia elétrica, pois suas atividades estavam suspensas temporariamente; b) a atendente da ré informou que essa providência deveria ser solicitada por e-mail, porque não seria possível alterar a tarifa pelo teleatendimento; c) o envio de e-mail foi descartado, uma vez que seu único sócio à época era uma pessoa de 68 anos de idade com extrema dificuldade no uso da informática; d) questionou a ré sobre a possibilidade de desligamento da energia, ocasião em que sua atendente afirmou que poderia providenciar pelo seu sistema, mas que haveria o prazo de 05 dias úteis para a efetivação do desligamento e retirada do medidor do local; e) a atendente da ré informou, ainda, que havia saldo remanescente de consumo a ser pago nas datas dos respectivos vencimentos, nos meses de novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023; f) em nenhum momento a ré lhe informou que o pedido de desligamento

deveria ser obrigatoriamente formalizado por e-mail, nem que poderia haver a incidência de multa pela rescisão contratual naquele momento; g) como não foi alertada sobre essas possibilidades, prosseguiu com o pedido de desligamento; h) o desligamento da energia foi realizado em 21/11/2022, mediante a desconexão dos cabos de energia, sem a retirada do medidor; i) os valores gerados nas contas de consumo dos meses de novembro e dezembro de 2022 foram integralmente quitados, nos seus respectivos vencimentos, e, em janeiro de 2023 seu representante legal se dirigiu à agência local da ré, a fim de obter o valor do saldo remanescente, conforme informado no atendimento, e adimplir sua obrigação; j) para sua surpresa, lhe foi entregue a fatura no valor de R\$ 11.231,35, com vencimento em 27/01/2023, sob a rubrica de “multa rescis contr forn EE”; k) se a ré lhe tivesse informado corretamente os procedimentos necessários para o desligamento e a incidência da multa, não teria solicitado o desligamento; l) sua decisão foi tomada com base em informações incompletas prestadas pela ré; m) em novo contato com ela, pela central de atendimento telefônico, foi comunicada de que quando existe um contrato de fornecimento e o cliente requer o desligamento, se exige a formalização do pedido por e-mail; n) seu advogado encaminhou e-mail à ré para verificar a aplicação da multa, mas, como não obteve resposta, ligou para a central de atendimento e recebeu a confirmação de que ela não realiza o desligamento sem o pleito formalizado por e-mail; o) obteve, então, e-mail da ré, alegando que a multa rescisória é devida; p) posteriormente, verificou sua caixa de entrada de correio eletrônico e localizou o e-mail encaminhado pela ré em 28/12/2022, com a rescisão do contrato, cópia do contrato e a fatura da multa; q) pagou à ré a multa contratual indevida, no importe de R\$ 11.231,35.

Pleiteou, por tais razões, a declaração de inexigibilidade

da multa e a condenação da ré a lhe restituir o valor pago, R\$ 11.231,35, com correção monetária e juros legais de mora, ambos desde a data do desembolso, em 17/02/2023.

Na contestação (fls. 62/70), a ré argumentou que a autora tinha ciência prévia da possibilidade de cobrança da multa na hipótese de cancelamento do contrato, ao qual ela livremente anuiu, conforme cláusula 66, parágrafos primeiro e segundo.

Réplica às fls. 147/149.

A r. sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, para declarar a inexigibilidade de parte da multa, reduzi-la a R\$ 3.743,78, com fulcro no artigo 413 do CC, e condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 7.487,57, considerando que as partes firmaram contrato de fornecimento de energia por demanda contratada, com previsão de multa por rescisão antecipada. O juízo a quo reputou razoável a estipulação de cláusula penal, que, além de natureza reparatória, tem o objetivo de desestimular o rompimento prematuro da avença, porém, minorou-a equitativamente.

A apelação não comporta provimento.

Uma vez reconhecido pela r. sentença e não impugnado pela ré em seu apelo, é incontroverso que as partes mantêm relação contratual por cerca de dez anos, período em que as obrigações contratuais vêm sendo adimplidas.

Houve, assim, diversas renovações contratuais.

Embora haja previsão no contrato de multa no valor correspondente ao faturamento da energia elétrica da Demanda Contratada, pelo período de seis meses, somado ao valor correspondente ao faturamento de 30kW pelos meses remanescentes além do limite de seis meses, tal multa está sujeita à redução equitativa disposta no artigo 413 do CC.

Assim, a despeito das alegações recursais, a aplicação da multa rescisória, prevista na cláusula 66 do contrato firmado entre as partes (fl. 36), deve ser norteadada pelos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato a ser resilido.

Por equidade, a r. sentença reduziu adequadamente a multa a 1/3, considerando que a relação contratual estava vigente por cerca de 10 anos e que o valor previsto se revelou manifestamente excessivo, diante da natureza e da finalidade do contrato de prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

É certo que a redução equitativa da multa prevista no artigo 413 se aplica no presente caso e foi regularmente calibrada pela douta magistrada sentenciante, que bem observou a necessidade de manter o equilíbrio entre as partes.

Mantém-se, portanto, o julgamento de parcial procedência da demanda.

Como a sucumbência foi recíproca, foi correta a distribuição proporcional entre as partes do ônus do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC.

Os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da autora estão em consonância com a regra do artigo 85, §2º, do CPC, na medida em que a verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado do valor da restituição devida pela ré à autora (R\$ 7.487,57).

À luz dos critérios elencados nos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, a redução da honorária pretendida pela ré implicaria remuneração inadequada e insuficiente para o advogado da parte contrária.

Nega-se, pois, provimento ao apelo e, com fulcro no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para 20% do valor da condenação (R\$ 7.487,57) devidamente atualizado, que já engloba a correção monetária e os juros de mora.

Morais Pucci
Relator